



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800056000090
INTERESSADO: PGE GO
ASSUNTO: RESSARCIMENTO

DESPACHO Nº 177/2018 SEI - GAB

ADMINISTRATIVO. FUNAC. RESSARCIMENTO DE QUANTIAS PAGAS. Para fins de verificação da regularidade formal dos processos judiciais, os requerimentos da Enel Distribuição Goiás, com pedido de ressarcimento de quantias pagas em decorrência de decisões judiciais a conta do FUNAC, devem estar instruídos com a prova de que os cálculos judiciais de liquidação de sentença foram criticados por profissionais capacitados.

1 – A Enel Distribuição Goiás, apoiada na Lei nº 17.555, de 20-01-2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.732, de 28-09-2012, e no contrato de promessa de compra e venda de ações ajustado entre a Celg Par e a Eletrobrás, com a interveniência do Estado de Goiás, pleiteia, à conta do Fundo de Aporte à CELG D - FUNAC, o ressarcimento de quantia paga a título de obrigações trabalhistas.

2 – Pela redação do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 17.555/12, a movimentação a débito dos recursos financeiros constantes da conta bancária de titularidade do FUNAC deverá ser precedida da audiência da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

3 – O Decreto nº 7.732/12, em seu art. 6º, inciso I, ao definir as regras procedimentais mínimas para a viabilização do ressarcimento de quantias pagas, indicou que à ENEL compete promover o pedido próprio, instruído com a cópia da decisão definitiva, administrativa ou judicial, ou do instrumento de acordo extrajudicial, que tenha acertada a obrigação da companhia, para os fins de permitir a PGE a verificação da regularidade formal dos processos administrativos e judiciais onde constituída a obrigação (art. 6º, § 1º, do Decreto 7.732/12).

4 – A verificação, quanto à regularidade formal dos processos administrativos e judiciais que impuseram obrigação de pagar à CELG D/ENEL, tem a finalidade precípua de promover o controle da despesa pública, funcionando como uma fase da liquidação da despesa, tal qual prevista pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17-03-1964.

5 – Pela norma que se extrai do art. 63, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, à liquidação da despesa é exigível a verificação de “a origem e o objeto do que se deve pagar” (inciso I) e “a importância exata a pagar” (inciso II).

6 – A compreensão da norma contida no art. 6º, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 7.732/12, deve ser conjugada com a regra do art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64. Neste sentido, a juntada da decisão judicial que fixou o valor da obrigação deve ser acompanhada do documento apto a comprovar que o cálculo homologado judicialmente estava adequado, de maneira a sugerir a desnecessidade de impugnação da conta ou a não interposição de qualquer irresignação recursal voluntária. Sem isto não será possível a confirmação da regularidade formal da atuação da requerente.

7 – Importa ao Estado de Goiás, para fazer o ressarcimento de quantias, ter a certeza que o objeto do pedido (*an debeatur*) e a sua dimensão (*quantum debeatur*) são indiscutíveis.

8 – Vale ressaltar que, no caso em estudo, a liquidação da sentença trabalhista se deu no mês de julho/2017, quando a requerente já havia se investido de todos os poderes de gestão sobre o ativo adquirido do Estado de Goiás/Eletrobrás, afastando-se a aplicação do § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.732/12. Não fosse por isso, o Despacho AG nº 4082/2017, proferido no seio dos autos do processo nº 201700056000132, ao contrário do invocado pela requerente no ofício AFC-Créditos Especiais nº 182/2018 (Evento 2275992), não a isentou de fazer a juntada da prova de que os cálculos judiciais foram criticados por profissional competente, *verbis*:

9. Correta a especializada ao afirmar a necessidade de que todos os processos contendo pedido de ressarcimento sejam encaminhados devidamente instruídos com cópias de documento capazes de comprovar que os cálculos de liquidação confeccionados pela contadoria judicial foram analisados por profissional que detém capacidade técnica para tanto, o que não ocorreu na hipótese.

10. A reportada ausência de averiguação dos cálculos evidencia ausência de zelo processual que, a despeito de não constituir óbice ao ressarcimento, nos exatos termos do art. 6º, § 2º do Decreto Estadual nº 7.732/2012, reclama a adoção de providências, pela CELG D, com vistas à elucidação das razões que ensejaram sua prática pelos advogados da empresa; não sendo excedente registrar que tal investigação e, inclusive, eventual responsabilização, acaso necessária, excedem as atribuições legais e regulamentares desta Casa.

9 – Sendo assim, em caráter de orientação geral (Lei Complementar nº 58/2006, art. 5º, I), ratificando o contido no Despacho AG nº 4082/2017, concluímos que os requerimentos de ressarcimentos de quantias pagas em razão de decisões judiciais à conta do FUNAC devem estar acompanhados das contas dos cálculos de liquidação e da prova de que as contas foram criticadas pela requerente através de profissionais capacitados a tanto.

10 – Sobre esta orientação geral cientifiquem-se as Unidades da Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda.

11 – À Enel Distribuição Goiás para complementar a instrução processual.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO , aos 05 do mês de junho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 06/06/2018, às 08:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2752420 e o código CRC BC232578.



Referência:
Processo nº 201800056000090



SEI 2752420